CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.240 - AM (2019/0160912-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MANAUS - AM
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES.	:	ZAQUEU DA MOTA ARAGÃO
INTERES.	:	ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Manaus – AM e suscitado o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró – SJ/RN.

Extrai-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Manaus – AM formulou pedido de prorrogação da permanência do apenado ZAQUEU DA MOTA ARAGÃO no Sistema Penitenciário Federal.

De acordo com o Juízo suscitante, o apenado seria um dos líderes de uma organização criminosa intitulada Família do Norte (FDN) e a prorrogação da sua manutenção no sistema penitenciário federal seria essencial aos interesses da segurança pública, já que não cessadas as causas que levaram ao deferimento do seu ingresso (e-STJ fls. 3-16).

O Juízo suscitado, por sua vez, assere que não estariam presentes os requisitos para renovação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró – SJ/RN, a fim de determinar a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal (e-STJ fls. 22-27).

É o relatório.

Do presente conflito de competência se deve conhecer por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Cuidam os autos da renovação do período de permanência do apenado ZAQUEU DA MOTA ARAGÃO no Sistema Penitenciário Federal, requerida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Manaus – AM, mas indeferida pelo Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN.

Não obstante a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima seja excepcional e com duração não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.671/2008, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, remanescendo as causas que deram ensejo à transferência do apenado é possível a prorrogação, não cabendo ao Juízo Federal a revisão dos motivos que embasam o pedido de permanência.

A propósito:

> *EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. TRANSFERÊNCIA OU MANUTENÇÃO DE PRESO. LEI*

11.671/2008. MOTIVAÇÃO DO PEDIDO. PERICULOSIDADE, LIDERANÇA E PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIAS. FUNDAMENTOS QUE NÃO PODEM SER REVALORADOS NA ESFERA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Não cabe ao juízo federal a revisão dos critérios de necessidade expendidos pelo magistrado estadual que solicita transferência ou prorrogação do apenado a estabelecimento prisional de segurança máxima.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ora suscitado.

(CC 139.087/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe de 02/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. RENOVAÇÃO REJEITADA. CONFLITO SUSCITADO. ART. 10, § 5º, DA LEI N. 11.671/2008. 2. PERMANÊNCIA DAS RAZÕES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO "COMANDO VERMELHO". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. 3. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró - SJ/RN, ora suscitado, devendo o apenado permanecer cumprindo pena no presídio federal de segurança máxima.

(CC 138.939/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe de 04/09/2015)

Na hipótese dos autos, o Juízo suscitante esclarece os motivos que ensejaram o pleito de renovação (e-STJ fls. 12-13):

> *Como já havia sido salientado por este Juizo na decisão que requereu a renovação da permanência do custodiado no SPF, o rumor de que haveria um racha dentro da ORCRIM FDN se consumou na última semana, tendo ocorrido 55 mortes dentro do sistema prisional do Estado do Amazonas, o que reforça a necessidade da manutenção do custodiado no sistema penitenciário federal.*
> *É importante explicitar que tais mortes são imputadas a um racha dentro da ORCRIM FDN entre seus dois fundadores, JOÃO PINTO CARIOCA ("JOÃO BRANCO") e JOSÉ ROBERTO BARBOSA ("ZÉ ROBERTO DA COMPENSA").*
> *Nesse sentido, há indícios de que "JOÃO BRANCO" objetivava tomar o comando da ORCRIM, tendo seu plano sido descoberto por "ZÉ ROBERTO" que determinou a mortes das principais lideranças ligadas ao seu rival.*
> *Vale observar que ZAQUEU DA MOTA ARAGÃO é homem de confiança de JOÃO PINTO CARIOCA ("JOÃO BRANCO"), podendo retornar ao sistema de origem para vingar as dezenas de mortes ocorridas na última semana.*
> *Além disso, diante do atual cenário, a medida de manutenção do sentenciado no sistema penitenciário federal militaria em favor de sua própria segurança, uma vez que os 55 mortos estariam ligados a JOÃO BRANCO.*

Como se vê, o apenado ainda exerce posição de liderança e influência na organização criminosa da qual é integrante, circunstância que se amolda ao requisito previsto no art. 3º do Decreto n. 6.877/2009.

Persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, inviável o seu retorno, por ora, ao Estado de origem.

Ante o exposto, **conheço** do conflito e **declaro competente** o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró – SJ/RN, ora suscitado, prorrogando-se a permanência do apenado ZAQUEU DA MOTA ARAGÃO no Sistema Penitenciário Federal.

Publique-se.

Dê-se ciência aos juízes em conflito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator